



PARECER JURÍDICO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO – PI
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ – PI
PARATY ESPORTE INDUSTRIA COMERCIO LTDA – EPP

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023.

ADESÃO EXTERNA 015/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040.0001892/2023

OBJETO: ADESÃO EXTERNA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2023, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO E CAMISETAS EM GERAL, EM ATENDIMENTOS AS NECESSIDADES DA SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORIANO/PI.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, requerendo a análise do **Processo Administrativo Nº 040.0001892/2023**, que versa sobre a contratação de empresa para fornecimento de material esportivo e camisetas em geral



para atender as necessidades da secretaria e fundo municipal de saúde do município de Floriano.

Desta feita, a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Floriano – Piauí, verificou junto ao Município de Nazaré do Piauí, que a empresa **PARATY ESPORTE INDÚSTRIA COMERCIO LTDA - EPP** possui preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 013/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Nazaré do Piauí - PI, Edição 556 de 05 de setembro de 2023, cujo objeto é o Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de empresa para fornecimento de material esportivo e camisetas em geral para atender as necessidades da secretaria e fundo municipal de saúde do município de Floriano.

Sendo assim, a Secretaria Municipal de Saúde manifestou interesse em aderir, na qualidade de “carona”, à Ata 013/2023, referente a 100% dos itens registrados com a empresa **PARATY ESPORTE INDUSTRIA COMERCIO LTDA - EPP**.

Constam nos autos do referido Processo Administrativo a solicitação da contratação, através do Ofício SMS/PMF nº 452/2023, de 21 de setembro de 2023, Ofício acerca da anuência para adesão à ata de registro de preço nº 013/2023, referente ao Pregão Eletrônico 013/2023, extratos de ata do Pregão publicada no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Nazaré do Piauí - PI, Edição 556 de 05 de setembro de 2023, Termo de Cooperação entre a Prefeitura de Nazaré do Piauí e a Secretaria Municipal de Saúde de Floriano: Ato de Cooperação nº 003/2023, Autorização de Uso de Ata nº 003/2023, e publicação do termo de cooperação técnica entre as prefeituras no Diário Oficial das Prefeituras, Ano III, Edição 574 de 02 de outubro de 2023, além do Parecer Jurídico Favorável do assessor da CPL de Nazaré do PI.



O referido Termo de Cooperação, onde foi explicitado as condições de uso, objeto, formulários, documentação de instrução processual, forma de entrega dos bens ou serviços comuns, formas de reclamação e penalidades e vigência do sistema.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passa-se à fundamentação jurídica e a conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Cumpra registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe*



interpretationis). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços registrados. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.

As disposições normativas referentes ao SRP são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/93, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: w II - ser processadas através de sistema de registro de preços: w § 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência; II - estipulação prévia do sistema de



controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano. § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7892/2013 e no âmbito municipal, há em Florianópolis o Decreto Municipal 041/2022.

Sabe-se que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais" de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III (art. 22, inciso XXVII da CF /88).

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que trata do Sistema de Registro de Preços.



Contudo como mencionado anteriormente, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º da Lei 8.666/93, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais.

Posto isto, o Decreto Municipal nº 041/2022 regulamenta o Sistema de Preços previstos no Art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito da Administração Pública Municipal, e é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Em corroboração ao texto legal supramencionado pondera Joel Niebuhr (2015, p. 697):

Adesão à ata de registro de preços, apelada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse.

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de terminados requisitos:

Art. 22 § 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços,



deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, **que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública** da utilização da ata de registro de preços.

§ 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas



contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É facultada aos órgãos ou entidades do Município de Floriano, desde que comprovado os requisitos previstos no art. 4º, §2º, deste Decreto, realizar adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Em corroboração ao todo exposto, vejamos o entendimento do TCU a respeito dos requisitos a serem preenchidos para alcance da legalidade da Adesão da Ata de Registro de preço por órgão ou entidade não participante:

A falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preço conformadas após início da vigência do novo Decreto 7.892/2013 (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min, José Jorge, 10.04.2013).

Providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem da administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art.15 §1º da Lei nº 8.666/1993 (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário).

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, uma vez que já firmado termo de cooperação entre a Prefeitura de Nazaré do Piauí - PI e a Prefeitura de Floriano - PI.



A contratação reveste-se de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública em virtude da necessidade da secretaria e fundo municipal de saúde.

Há que se ressaltar, que a Ata de Registro de Preços 013/2023 foi publicada em 05 de setembro de 2023 com validade de 12 meses, portanto a ata de registros de preço encontra-se válida.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/2023 – Pregão Eletrônico nº 013/2023, desde que observados todos os requisitos apontados neste documento, ressalvados o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É, em síntese, o PARECER. Salvo melhor juízo.

Floriano-PI, 14 de dezembro de 2023.

VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI
OAB PI° N °6.989